



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO DE Nº _____, DE 2015 (Do Sr. Alceu Moreira)

Solicita ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação de Projeto de Lei Complementar de número 44, de 2015.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, requeiro a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o seguinte pedido de informações:

- valor da renúncia de receita decorrente da aprovação de Projeto de Lei Complementar de número 44, de 2015, de minha autoria, conforme cópia anexa, o qual corrige os limites de faturamento para adesão ao Simples Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar de número 44, de 2015, de minha autoria, conforme cópia anexa, o qual corrige os limites de faturamento para adesão ao Simples Nacional.

A iniciativa, se aprovada, acarretará renúncia de receita tributária da União, e, como tal, deve submeter-se aos ditames do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujos termos a seguir transcrevo:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Verifica-se que o referido dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Nesses termos, torna-se imprescindível a obtenção das informações acima indicadas, a fim de viabilizar a tramitação do projeto de lei de forma consentânea com a legislação fiscal. Registro, ainda, para subsidiar a elaboração da estimativa de renúncia de receita, foi anexado a este documento, cópia da proposição a ser apresentada nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015.

ALCEU MOREIRA
Deputado Federal
PMDB/RS